



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 21/08/14

Maria Lopes Rodrigues
Conselheira de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Neiva

para relatar.

Em 26/08/14

Gustavo Neiva
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 9732/2014

PROJETO DE LEI nº 77/2014

AUTOR: DEPUTADO ISMAR MARQUES

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATÓRIO.

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria o Projeto de Lei de nº 77 /2014 de autoria do Deputado Ismar Marques que Dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual da Cooperativa Agropecuária do Território dos Cocais e dá outras providências.

De acordo o Estatuto Social da Cooperativa supra indicada tem como objetivo prestar serviços aos associados congregando agricultores, pecuaristas, apicultores e o extrativismo vegetal e outras cadeias produtivas do território de cocais – aglomerado 03 - realizando o interesse econômico.

É o relatório!

PARECER

Da Constitucionalidade Formal

A inteligência do art. 75¹ da Constituição Estadual, *caput*, autoriza a iniciativa parlamentar na propositura de leis, razão pela qual a presente proposição goza de constitucionalidade formal, qual seja: a de competência para iniciativa.

De outro turno, diga-se, é oportuno, que a matéria em comento não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

Do atendimento aos preceitos da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005.

Dentre outros requisitos, a proposição em comento atende os ditames da lei ut supra indicada.

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

Compulsando os autos, observa-se que o autor juntou toda a documentação exigida pela lei supra, bem com tem mais de um ano de constituição.

DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais, constitucionais e atende, em especial, a Lei 5447, de 24 de maio de 2005.

Relatoria, Teresina, 01 de dezembro de 2014.

Dep. Gustavo Neiva

DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através da assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- () pela acolhida do voto do Relator;
() pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014.

Membros da CCJ.